



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO JEQUITIBÁ

CEP 36.976-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18392506/0001-59 - e-mail: pmaljequi@soft-hard.com.br



LEI MUNICIPAL Nº 711/2001 DE 10 DE OUTUBRO DE 2001.

## “ Estabelece a Proteção do Patrimônio Cultural de Alto Jequitibá / MG.”

000145

O Povo do Município de Alto Jequitibá / MG, Estado de Minas Gerais, por seus REPRESENTANTES Legais APROVARAM, e eu, Prefeito Municipal de Alto Jequitibá - MG, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais de propriedade pública ou particular existentes no município que, dotados de valor Estético, Ético, Filosófico e / ou Científico, justifiquem o interesse público em sua preservação;

**Art. 2º** - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Alto Jequitibá / MG., Órgão de Assessoria à Prefeitura Municipal, com atribuições específicas de zelar pela preservação do Patrimônio Cultural do Município;

**Art. 3º** - A Prefeitura terá Livro de Tombo para a inscrição dos bens a que se refere o Artigo 1º, cujo tombamento será aprovado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e homologado pelo Executivo Municipal.

**Parágrafo Único** - O tombamento em esfera municipal dos bens compreendidos no artigo 3º só poderá ser cancelado por unanimidade do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, desde que haja relevante interesse público comprovado após plebiscito, através de Ata contendo assinaturas dos representantes Legais nos seguimentos: Educação, Saúde, Meio Ambiente, Esporte, Turismo, Religiosos, um ( 01 ) representante do Legislativo Municipal, quaisquer cidadãos devidamente reconhecido perante Lei junto a União, Estado e Município.

**Art. 4º** - As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia e expressa autorização especial do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra;

**Art. 5º** - Sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto;

**Art. 6º** - As penas previstas nos artigos 4º e 5º serão aplicadas pela Prefeitura, sem prejuízo da ação penal correspondente;

**Art. 7º** - Os bens compreendidos na proteção da presente lei ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o proprietário zelar por sua conservação;

**Parágrafo Único** - O benefício da isenção será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.

*Armm*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO JEQUITIBÁ

CEP 36.976-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18392506/0001-59 - e-mail: pmaljequi@soft-hard.com.br

000146

**Art. 8º** - A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta lei, fica sujeita ao direito de preferência a ser exercido pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições específicas do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial quaisquer documentos oficiais que se tratou de tombamentos anteriores.

Alto Jequitibá / MG., 10 de Outubro de 2001.



*Milton Moreira de Amorim*  
MILTON MOREIRA DE AMORIM  
PREFEITO MUNICIPAL